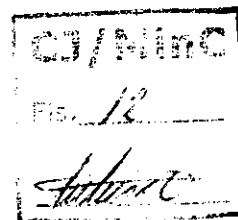




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO



SAD: 12 165/2016

**PARECER n. 00217/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.021586/2016-71**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE DIREITO INTELECTUAL - DDI/MINC**

**ASSUNTOS: ANTEPROJETO DE LEI**

I – Anteprojeto de Lei que cria e altera dispositivos legais para adequação à implementação do Tratado de Marraqueche, para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso

II – Parecer favorável

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Direitos Intelectuais, por meio da Nota Técnica nº 023/DDI/SE/MinC (fls. 02/04), referente ao Anteprojeto de Lei que altera e cria dispositivos legais com vistas à implementação do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, denominado Tratado de Marraqueche, ratificado por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 2015, cujo rito seguiu o previsto na Emenda Constitucional nº 45 de 2004, alçando o referido Tratado ao status de Emenda Constitucional.

2. Conforme relatado na citada Nota Técnica é importante a adequação de alguns dispositivos na Lei ordinária nº 9610/98 (Lei de Direitos Autorais), para que seja possível a implementação do Tratado de Marraqueche no território nacional.

3. É o relatório. Passo a opinar.

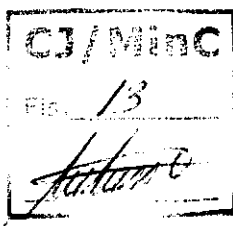
4. Considerando que o referido Tratado tem por objeto a ampliação e o aumento da publicação de obras literárias em formatos acessíveis às pessoas que enfrentam dificuldades de acesso à leitura, à educação, à pesquisa, ao conhecimento científico e à igualdade de oportunidades na vida comunitária, especificamente para as pessoas cegas ou com dificuldade visual, as inserções de dispositivos propostos figurariam no artigo 46 da Lei 9610/98, no rol das Limitações à proteção do Direito Autoral.

5. Dessa forma e, com a finalidade de adequar o Tratado de Marraqueche à legislação nacional de Direito Autoral, foi sugerido pela área finalística o texto nos termos abaixo, que seria inserido na Lei 9610/98, por meio do inciso IX no art. 46:

*“IX – a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação ao público, a colocação à disposição do público e quaisquer outras utilizações de obras par auso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, na medida exigida para efetivar o pleno acesso à fruição da obra e desde que não haja intuito de lucro”*

6. Ademais, no que pertine à previsão de “intercâmbio transfronteiriço de obras” também foi sugerida a inserção de um parágrafo único no mesmo art. 46. conforme se segue:





*“Parágrafo Único. São permitidos o envio e o recebimento de obras, por quaisquer meios ou processos, nos formatos acessíveis mencionados no Tratado de Marraqueche, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261 de 2015, a outros países Membros do Tratado, desde que sejam destinados aos beneficiários do referido Tratado”.*

7. Por fim, a Diretoria de Direitos Intelectuais propôs a competência ao Poder Executivo para determinar quais órgãos da Administração Pública Federal ficarão responsáveis pela qualificação das entidades autorizadas, nos termos do texto abaixo:

*“Art. 2º Ato do Poder Executivo determinará os órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela qualificação das Entidades Autorizadas a que se refere a alínea c do artigo 2º do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 2015.”*

8. Da estrita análise jurídica do texto proposto pela DDI, considero que está adequado ao objeto do Tratado de Marraqueche, ratificado por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 2015, cujo rito seguiu o previsto na Emenda Constitucional nº 45 de 2004, alçando o referido Tratado ao status de Emenda Constitucional.

9. Portanto, não vislumbro óbices jurídicos ao anteprojeto de lei proposto, devendo continuar seu trâmite ordinário.

10. Isto posto, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente ao Anteprojeto de Lei que altera e cria dispositivos legais para adequar a Lei de Direitos Autorais para implementação do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

Brasília, 26 de abril de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO  
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021586201671 e da chave de acesso 1d9e8a99

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7322029 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 26-04-2016 19:20. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v4.

COMPTON  
SERIALS